

FELICIANO, GARCIA E MEDINA, LDA.

Contrato de Sociedade Nº SN/1978 de 29 de Dezembro

Certifico que de folhas trinta e quatro verso a folhas trinta e sete, verso, do Livro número trinta e oito de notas para escrituras diversas deste cartório, se encontra a escritura do teor seguinte:

No dia vinte e três de Novembro de mil novecentos e setenta e oito, no Cartório Notarial de Madalena, perante mim, Maria Júlia Machado Ferreira, notária interina do referido cartório, compareceram como outorgantes:

PRIMEIRO: — José Feleciano, casado segundo o regime da comunhão geral de bens com Flora Feliciano, natural e residente na freguesia e concelho de Madalena.

SEGUNDO: — Sebastião Garcia Dutra, casado sob o regime da comunhão geral de bens com Maria Albina Jorge, natural e residente na freguesia da Criação Vêha, concelho de Madalena.

TERCEIRO: — João Garcia da Rosa Medina Baptista, casado em regime de comunhão geral de bens com Maria Adelaide Goulart Medina Baptista, natural da freguesia da Conceição, concelho da Horta, residente na freguesia e concelho das Lajes do Pico.

Todos os outorgantes são cidadãos portugueses e pessoas cuja identidade verifiquei por conhecimento pessoal.

E por eles foi dito:

Que constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

PRIMEIRO: — A sociedade adopta a firma «FELICIANO, GARCIA & MEDINA, LIMITADA», tem a sua sede nesta Vila de Madalena e a sua duração é por tempo indeterminado.

SEGUNDO: — O seu objecto é a pesca, podendo entretanto dedicar-se a outra actividade comercial ou industrial em que os sócios acordem e seja permitida por lei.

TERCEIRO: — O capital social é de trezentos mil escudos representado pelo valor da traineira de pesca denominada «Pérola Açoreana» e registada na Delegação Marítima das Lajes do Pico sob o número LP- dois, que corresponde à soma das quotas dos sócios do seguinte modo: José Feliciano com uma quota de cem mil escudos; Sebastião Garcia Dutra com uma quota de cem mil escudos e João Garcia da Rosa Medina Baptista também com uma quota de cem mil escudos.

QUARTO: — Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimientos a sociedade mediante as condições estabelecidas por deliberação a tomar em assembleia geral.

QUINTO: — São livres os sócios, digo, livres entre os sócios as cessões e divisões de quotas, bem como as cessões gratuitas feitas por estes, ficando, neste caso, a sociedade com reserva de as poder amortizar caso lhe não interesse o ingresso nela dos respectivos beneficiados.

Parágrafo único: Na cessão de quotas a título oneroso, feita a estranho observar-se-ão as seguintes condições:

Alínea a) O sócio que pretender ceder a sua quota notificará por escrito a sociedade da sua resolução, mencionando e identificando o respectivo cessionário bem como o preço ajustado, o modo como ele será satisfeito e todas as demais condições estabelecidas;

Alínea b) — A sociedade decidirá em Assembleia Geral se deseja ou não optar por aquele contrato pelo preço e condições constantes da notificação;

Alínea d) No caso de, tanto a sociedade como os sócios não cedentes, não se pronunciarem dentro dos quinze dias seguintes à notificação referida na alínea a) o sócio que pretender ceder a sua quota poderá fazê-lo livremente.

SÉXTO: — A sociedade será apresentada em juízo ou fora dele, activa e passivamente, por todos os sócios que desde já nomeados gerentes. Porém, nos actos e contratos que envolvam responsabilidades para a sociedade, a representação poderá ser feita por dois gerentes apenas.

Parágrafo único: — Os actos de mero expediente poderão ser firmados por um só gerente.

SÉTIMO: — Por morte, inabilitação ou interdição de qualquer sócio, a sociedade não se dissolve, mas continuará com os sócios sobre vivos ou capazes e o representante legal do interdito ou inabilitado.

Parágrafo único: — Quanto aos herdeiros do sócio falecido a sociedade reserva-se o direito de:

Alínea a) Se lhe interessar a continuação deles na sociedade, estes nomearão um entre si que a todos nela os represente.

Alínea b) Se lhe não interessar a continuação deles na sociedade, esta procederá à respectiva amortização da quota, com o pagamento do valor dela apurado num balanço expressamente dado para o efeito, em quatro prestações trimestrais iguais.

OITAVO: — As assembleias gerais serão convocadas por um gerente e por cartas registadas dirigidas aos sócios com a antecedência de, pelo menos, oito dias, salvo se a lei prescrever outra forma de convocação.

NONO: — No omissis regulará a Lei Geral de Sociedade por quotas.

Assim o disseram e outorgaram.

Instrui o presente acto uma certidão da Conservatória do Registo Comercial da comarca da Ilha do Pico, que arquivo, datada de dezassete do mês em curso, onde se vê não se encontrar ali inscrita sociedade alguma com a firma «Feliciano, Garcia & Medina, Limitada», nem outra por tal forma semelhante que possa induzir em erro.

Esta escritura foi lida e explicado o seu conteúdo em voz alta aos outorgantes, na sua presença simultânea, com a advertência da obrigação de ser requerido o registo deste acto no prazo de três meses a contar de hoje, e de que ao mesmo deverá ser dada publicidade.

José Feliciano

Sebastião Garcia Dutra

João Garcia da Rosa Medina Baptista.

A Notária interina,

Maria Júlia Machado Ferreira

É certidão que fiz extrair e vai conforme o original.

Cartório Notarial de Madalena, vinte e sete de Novembro de mil novecentos e setenta e oito.

A Ajudante interina,

Maria Noélia Pereira da Silveira Sousa